

penas e conservação de caminhos ou recargem de estrada, não concorrem a esses trabalhos, serão punidos com multa de Cr\$ 50,00, diárias durante o tempo dos mesmos trabalhos, além de ser a parte da obra que lhe competia fazer, realizada a sua custa.

§ Único: - Quando, porém, a falta do comparecimento for devida a moléstia grave ou outros motivos de força maior, devidamente provados poderá a Prefeitura relevá-lo bem como a multa respectiva.

Artº 134º - O disposto nos artigos antecedentes, é aplicado àqueles que, tendo conhecido os trabalhos, se sustentarem antes de terminá-los.

Artº 135º - Para os fins dos artigos antecedentes a Prefeitura nomeará inspetores de caminhos os quais servirão sob a direção dos fiscais da municipalidade.

§ Único: - O cargo de inspetor de caminhos será gratuito.

Artº 136º - aos inspetores de caminhos competentes:

a) intimar diretamente ou por intermédio dos inspetores de quartéis, todos quantos devem concorrer ao trabalho mencionado nos artigos antecedentes, para que compareçam e neles tomem parte no dia, hora e lugar previamente designados, sob as penas combinadas neste Código;

b) dirige os trabalhos dando aos caminhos a melhor direção possível e orientando os serviços em relação à pontes, valões, estreitas e esgotos;

c) manter a ordem no serviço, invocando os auxílios dos inspetores de quartéis